



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.330 - MG (2002/0102374-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ADAIR DE ASSIS DUARTE E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **WILLE DUARTE COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA.

1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a *affectio societatis*, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia.

2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.330 - MG (2002/0102374-8)

RECORRENTE : ADAIR DE ASSIS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLE DUARTE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por Adair de Assis Duarte e Maria Beatriz Alves Assis contra execução proposta por Petrobrás Distribuidora S/A em face dos embargantes e do Posto DF Ltda. Alegaram os embargantes, em suma, que a fiança prestada por eles, em 30.05.89, em favor do Posto DF Ltda, subjacente a contrato de promessa de compra e venda de gasolina, com prazo de seis meses, não teria mais eficácia, porque prestada a título pessoal pois eram sócios cotistas à época em que foi celebrado o contrato. Argumentam, ainda, que as diversas alterações contratuais, com a saída dos sócios que outrora compunha a sociedade, têm o condão de extinguir a fiança após o vencimento do contrato, não se perpetuando no tempo a garantia com a prorrogação tácita do pacto principal.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedentes os embargos à execução, sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação.

Em acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, negou-se provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DO DEVEDOR - VENDA DE COMBUSTÍVEL - FIANÇA - EXTINÇÃO - INOCORRÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - RECIBO DE ENTREGA DA MERCADORIA - TÍTULO APTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO C.P.C.

Os honorários advocatícios na execução judicial serão calculados na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

O fiador é também responsável pelo pagamento de todas as obrigações derivadas do contrato de fiança, mesmo ocorrida a sua prorrogação, respondendo ele pela garantia que emprestou, se não houve notificação ou requerimento de exoneração do encargo.

A ausência do aceite e o alegado tardio protesto dos títulos não são argumentos suficientes para frustrar o feito executivo, se comprovado o recebimento da mercadoria. A duplicata mercantil que contém os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e contra a qual nada se provou em desconstituição, é título hábil a fundamentar o procedimento executivo. (fl. 78)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 1.090 e 1.483 do Código Civil de 1916, sustentando-se a tese de que a fiança, por constituir contrato benéfico, deve ser interpretado estritivamente, de modo que as prorrogações do contrato principal não podem prejudicar os fiadores que prestaram a garantia quando a empresa devedora era composta por outros sócios.

Contra-arrazoado (fls. 108/110), o especial foi admitido (fls. 112/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.330 - MG (2002/0102374-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ADAIR DE ASSIS DUARTE E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **WILLE DUARTE COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA.

1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a *affectio societatis*, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia.

2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A celeuma aqui instalada cinge-se em saber sobre a validade de fiança prestada a pessoa jurídica, após diversas prorrogações tácitas do contrato principal e mesmo depois de modificado o quadro societário da empresa. Em 30.05.89, a garantia fora prestada pelos autores ao Posto DF Ltda quando aqueles integravam o quadro societário da pessoa jurídica, da qual se retiraram posteriormente, em 21.08.89. O contrato principal, garantido pela fiança, diz respeito a compra e venda de gasolina.

3. Alega-se, com efeito, ofensa aos arts. 1.090 e 1.483 do Código Civil de 1916, que estão assim redigidos:

Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente.

Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

3.1. De fato, a fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a *affectio societatis*, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia.

As Turmas integrantes da 3ª Seção, em contratos de locação, há muito adotam a tese segundo a qual "o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Não obstante distinção entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios aos quais se deu a garantia originalmente" (REsp 373671/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002).

3.2. Porém, contrapõe-se ao princípio de que a fiança interpreta-se restritivamente, o disposto no art. 1.500 do Código Civil de 1916, *verbis*:

Art. 1.500. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar.

Com efeito, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência da 3ª Seção, quando analisada a fiança atrelada a contrato de locação:

LOCAÇÃO. FIANÇA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. FIADOR. EXONERAÇÃO.

I - Na vigência do Código Civil de 1916, a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a exoneração da fiança, mesmo aquela prestada por prazo determinado, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, perante os quais essa garantia havia sido prestada originariamente. Precedentes do STJ.

II - Todavia, tal exoneração deveria se dar por meio de distrato ou pela propositura de ação declaratória de exoneração da fiança, nos termos do artigo 1.500 do antigo Código Civil.

III - Com o advento do Código Civil de 2002, foi facultado ao fiador exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor (art. 835).

IV - Na espécie, não houve por parte do e. Tribunal de origem interpretação extensiva da fiança, porque os fiadores não se utilizaram de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.500 do Código Civil de 1916. De outro lado, efetuada a notificação extrajudicial dos locadores em 24/1/2003, o período cobrado judicialmente encontra-se dentro do prazo legal de sessenta dias, no qual os fiadores ficam obrigados por todos os efeitos da fiança (art. 835, CC/2002).

V - Não se conhece do recurso especial pela divergência quando ausente similitude fático-jurídica entre os vv. julgados cotejados e quando a orientação desta c. Corte Superior se firmou no sentido da decisão recorrida (Enunciado nº 83, Súmula do c. STJ).

Recurso especial desprovido.

(REsp 843.377/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 345)

Fiança dada a pessoa jurídica. Locação comercial. Transferência de propriedade da empresa. Saída dos sócios garantidos.

1. Para tornar insubsistente a garantia fidejussória, não basta a ocorrência da cessão de cota pelo sócio fiador da empresa locatária durante a vigência do contrato de locação.

2. É possível, em casos que tais, a exoneração da fiança – prestada tanto por prazo determinado como por indeterminado –, desde que observadas as disposições do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 ou do art. 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença. Precedentes.

3. Na espécie, o sócio fiador não empreendeu nenhuma das hipóteses previstas nos referidos dispositivos legais.

4. Recurso especial do qual não se conheceu.

(REsp 1116952/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 08/03/2010)

Não obstante, a premissa fática incontornável firmada pelo Tribunal *a quo* é a de que os ora recorrentes não efetuaram nenhuma comunicação ao credor acerca da intenção de se desonerarem da fiança outrora prestada, como se deduz do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do acórdão:

Quando firmou o contrato de promessa de compra e venda em 30/05/1999, Odair de Assis Duarte era um dos sócios do posto executado juntamente com Joaquim de Alvarenga Bretas fls. 08/09, conforme contrato social datado de 01/04/1989. Ao que consta dos autos, quatro alterações foram efetivadas - fls. 14/18 - com mudança de sócios; mantida a denominação social da empresa.

Ora, se os apelantes não pretendiam continuar como fiadores do Posto DF Ltda, certamente que haveriam já na primeira alteração contratual, quando o sócio, aqui apelante varão, dela se desvinculou, de ter comunicado à ora apelada sua intenção de não mais garantir o contrato, providenciando a exoneração da fiança (fl. 81).

4. Com efeito, mostra-se de rigor a manutenção da fiança prestada em favor do devedor, ao tempo em que os ora recorrentes integravam o quadro societário da empresa, porquanto não se desincumbiram das providências previstas no art. 1.500 do Código Civil de 1916.

5. Ressalte-se, de resto, que tal entendimento não discrepa do precedente firmado no REsp. 419.128/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, porquanto, na ocasião, foi reconhecida a desoneração da fiança exatamente porque houvera comunicação ao credor acerca da venda das cotas sociais, bem como que a garantia antes prestada deixaria de existir.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0102374-8

REsp 466330 / MG

Número Origem: 3522910

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR DE ASSIS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLE DUARTE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária